



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1021096-86.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021096-86.2023.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO
PASSIVO: SERRA -----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: -----
RELATOR(A): NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1021096-86.2023.4.01.3200

RELATÓRIO

Fls. 2.610-23: A sentença recorrida (10.11.2023) concedeu a segurança requerida por -----, para desobrigar de recolher as contribuições previdenciária e de terceiros em relação aos seus empregados menores aprendizes, bem como a correspondente compensação/restituição do indébito nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. O julgado concluiu que é indevido o tributo porque tem natureza indenizatória.



Fls. 2.638-49: A União **apelou** alegando, em resumo, que é exigível a mencionada contribuição porque o jovem aprendiz é segurado obrigatório.

Fls. 2.653-63: A impetrante respondeu postulando o desprovimento do recurso. O Ministério Público Federal não opinou (fls. 2.671-2).



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA APELAÇÃO

/ REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1021096-86.2023.4.01.3200

VOTO

O “menor aprendiz” é segurado obrigatório do “regime geral de previdência social” regulado pela Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), quando contratado como “empregado”, nos termos dos art. 14:

“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.”

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: ...”



Logo a remuneração paga ao “menor aprendiz” integra a “base de cálculo” da contribuição previdenciária devida pela empresa conforme o art. 22 da Lei 8.212/1991.

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados ...”.

O “menor assistido” é regulado pelo DL 2.318/1986 e o “menor aprendiz pelo art. 428 da CLT:

“Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.”

Nos termos do DL 2.238/1986, “menor assistido” sem vínculo com a Previdência Social e sem encargo para a empresa é coisa diversa de “menor aprendiz” quando contratado como “empregado” sujeito assim ao RGPS:

“Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentam escola.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

O STJ, no AgInt no REsp 2.048.157-CE, r. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma do STJ em 15.05.2023, decidiu que:

“Ademais, deve-se salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes.”



DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação da União e à remessa necessária para reformar a sentença e denegar a segurança. Descabem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25) para qualquer das partes.

Intimar as partes (exceto o MPF), se não houver recurso, devolver ao juízo de origem.

Brasília, 18.03.2024.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1021096-86.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021096-86.2023.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO
PASSIVO: SERRA -----
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: -----



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. MENOR APRENDIZ EMPREGADO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO PELA EMPRESA EMPREGADORA. MENOR ASSISTIDO SEM VÍNCULO: SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA.

1. O “menor aprendiz” é segurado obrigatório do “regime geral de previdência social” regulado pela Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), quando contratado como “empregado”, nos termos do art. 14.
2. Logo a remuneração paga ao “menor aprendiz” integra a “base de cálculo “da contribuição previdenciária devida pela empresa conforme o art. 22 da Lei 8.212/1991. O “menor assistido” é regulado pelo DL 2.318/1986 e o “menor aprendiz pelo art. 428 da CLT:

“Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.”

3. Nos termos do DL 2.238/1986, “menor assistido” sem vínculo com a Previdência Social e sem encargo para a empresa é coisa diversa de “menor aprendiz” quando contratado como “empregado” sujeito assim ao RGPS.

4. O STJ, no AgInt no REsp 2.048.157-CE, r. Ministro *Francisco Falcão*, 2ª Turma do STJ em 15.05.2023, decidiu que:

“Ademais, deve-se salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes.”



5. Apelação da União e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***deu provimento*** à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18.03.2024.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

